



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720132/2007-36
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.310 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria ITR - GRAU DE UTILIZAÇÃO
Embargante SOCIEDADE INDUSTRIAL AGRÍCOLA FAZENDA NOVA GRATAU LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constata a omissão apontada pelo contribuinte no acórdão embargado é de rigor a apreciação das razões de defesa apontadas com a finalidade de sanar o vício na decisão.

ITR. ÁREA APROVEITÁVEL PARA FINS DE APURAÇÃO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE ÁREA CONSIDERADA COMO TRIBUTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de averbação da área Reserva Legal na Matrícula do imóvel implica a sua não exclusão da tributação do ITR. Sendo considerada tributável, tem-se como consequência lógica que esta mesma área compõe a área aproveitável do imóvel para fins de apuração do grau de utilização (uma vez que não há, no caso, discussão acerca da área ocupada por benfeitorias).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher os embargos interpostos, para, sanar a decisão constante do Acórdão 2201-002.675, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira e Douglas Kakazu Kushiya.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 10/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração de fls. 208/218, interposto contra o Acórdão nº 2201-002.675, de fls. 189/199, o qual deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer o VTN informado pela contribuinte em sua DITR/2003.

A partir desse ponto, considerando a clareza e didática do relatório dos fatos componentes do acórdão nº 2201-002.675 proferido por esta C. 1ª Turma da 2ª Câmara da Segunda Sessão de Julgamento do E. CARF, acostado às fls. 189/199, passo a adotá-lo para relatar parte do presente relatório, na forma abaixo:

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, ano-calendário 2003, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/04), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 586.514,69, calculado até 30/11/2007, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Nova Grataú”, cadastrado na RFB sob o nº 3.073.7303, com área declarada de 2.551,0 ha, localizado no Município de Angra dos Reis/RJ.

A fiscalização efetuou a glosa integral das áreas declaradas como de utilização limitada (266,0 ha), além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 6.000.000,00 ou R\$ 2.352,01/ha, sendo arbitrado o valor de R\$ 21.992.119,98, com base no valor médio de R\$ 8.620,98/ha indicado no SIPT (Sistema de Preços de Terras) da Receita Federal.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, verbis:

· apresenta um relato dos fatos da presente Notificação de Lançamento;

após transcrever o art. 29 do CTN, informa que em 11.08.2006, alienou a FAZENDA aos Srs. Sebastião Emilio do Valle Neto e Luiza Helena Valle, fato que se comprova pela respectiva ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA e mostra o quê dispõe o art. 130 do CTN e conclui

que a responsabilidade pelo crédito tributário é transmitida ao adquirente do imóvel cuja propriedade lhe foi transmitida, independentemente da forma de transferência (no presente caso, por meio de compra e venda);

· nesse sentido, transcreve palavras de HUGO DE BRITO MACHADO e mostra entendimentos do STJ e farta jurisprudência dos 2º e 3º Conselhos de Contribuintes e requer, preliminarmente, que seja declarada a nulidade do lançamento por ilegitimidade do sujeito passivo;

· nos termos do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.216, de 2001, “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multas previstos nessa Lei caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”;

· nesse sentido, transcreve entendimentos do CC e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

· para fins de comprovação das informações prestadas no DIOT, procurou o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA (órgão legalmente responsável pela fiscalização e comprovação das APPs e das áreas de utilização limitada) e protocolou o Ato Declaratório Ambiental ADA relativo ao ano base de 2003, pelo qual formalizou a existência de uma área total de 266,0 ha de Reserva Legal em seu imóvel rural;

· assim, não há como a fiscalização considerar que tal área não poderá ser excluída para fins de ITR, uma vez que, além de informada em seu DIOT, ela foi declarada ao IBAMA por meio de ADA;

· e nem se diga que, para o gozo da isenção do referido imposto sobre esta área, seria necessário, ainda, que a IMPUGNANTE tivesse averbado a área de Reserva Legal da FAZENDA no Registro do Geral de Imóveis (RGI);

· a falta de averbação da área de Reserva Legal não tem o condão de afastar a isenção de ITR, pois seu objetivo não tributário, já que visa, tão somente, atribuir a responsabilidade de preservação da referida área a eventuais adquirentes, sem que estes possam alegar o desconhecimento da limitação quanto a sua exploração e nesse sentido, transcreve entendimentos do CC e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

· comprovada, portanto, a existência da área de Reserva Legal, visto que a mesma já foi, inclusive, declarada em ADA, e por outro lado, a desnecessidade da averbação dessa área no RGI para fins de isenção do ITR, torna-se descabida

a sua exclusão do cálculo da área tributável da FAZENDA, razão pela qual o AUTO deve ser cancelado quanto a este item;

· transcreve o inciso IV, parágrafo 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96 e conclui que havendo as áreas imprestáveis para a exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal (ainda que elas não se enquadrem no conceito de APP, Reserva Legal, interesse ecológico ou servidão florestal ou ambiental, sejam cobertas por florestas nativas ou ocupadas por benfeitorias), devem ser elas excluídas para fins de cálculo do GU do imóvel;

· essa conclusão, além de decorrer do próprio texto legal, encontra amparo no fim pretendido pelo legislador ao definir quais seriam as áreas aproveitáveis de imóveis rurais;

· a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em § 4º, estabelece expressamente que as alíquotas fixadas de modo a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e a Lei 9.393/96 está em linha com a CF;

· a correta aferição da Área Aproveitável, deve, portanto, ser determinada a partir da exclusão de todas as áreas que, mesmo não consideradas de utilização limitada (APP, reserva legal etc.) ou não ocupadas por benfeitorias, revelam-se comprovadamente imprestáveis para exploração econômica;

· o ITR, por sua finalidade extrafiscal, somente poderá tributar de forma mais gravosa aqueles proprietários de terras que, podendo, deixem de utilizar produtivamente áreas de sua propriedade;

· de acordo com a certidão emitida pelo IBAMA, datada de 13.07.2004, a FAZENDA possui uma área de 2.335,0 ha recobertas por Mata Atlântica, que exatamente a soma da área de APP (2.069,0 ha) e da área de Reserva Legal (266,0 ha) informadas como existentes na FAZENDA;

· a CF/88, em seu § 4º do art. 225, reconhece que as áreas de Mata Atlântica constituem patrimônio nacional, devendo sua utilização ser realizada na forma da lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente;

· o art. 1º do Decreto nº 750, de 10.02.1993, proíbe "o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica";

· ou seja, com a publicação do referido Decreto, a IMPUGNANTE ficou impossibilitada de utilizar economicamente uma área total de 2.335,0 ha, dentro dos quais estão inseridos os 266,0 ha referentes a área de Reserva Legal informada no DIOT;

- desde o momento em que as referidas áreas foram consideradas intocáveis, passaram a estar automaticamente excluídas da tributação pelo ITR, pois, de fato, tornaram-se áreas não passíveis de aproveitamento agrícola, pecuário, granjeiro, aquícola ou florestal, a teor do que dispõe o inciso IV, § 1º, do art. 10 da Lei 9.393/96;
- incontestemente que a fiscalização não poderia ter considerado aproveitável a área de Mata Atlântica de 2.335,0 ha que o IBAMA atesta existir na FAZENDA (correspondente a soma do total informado a título de APP e de Reserva Legal), daí por que é de todo descabido o aumento da alíquota de ITR imposto, de 0,30% para 6,0%, relativo ao ano de 2004;
- a IMPUGNANTE alienou a FAZENDA em 2006, e esta, de acordo com avaliação realizada naquela época, a qual, inclusive, serviu de base para fins de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) estava avalizada em R\$ 13.800.000,00, valor que foi adotado na conclusão do negócio (inferior, inclusive, ao valor do imóvel declarado no DIAT);
- como desconsiderar o preço de avaliação da FAZENDA, o qual foi utilizado na sua venda, se o método do preço de mercado visa justamente estabelecer um valor que a FAZENDA poderia alcançar em caso de negociação?;
- não há razão para que a fiscalização atribua o valor de R\$ 35.992.119,98, pois, em hipótese alguma, a IMPUGNANTE conseguiria vender a FAZENDA a este valor (correspondente à quase três vezes o preço alcançado com a venda ocorrida em 2006);
- da área total da FAZENDA (2.551,0 ha), apenas 214,0 ha constituem área aproveitável para exploração agrícola, pecuária, extrativista e vegetal, pois como visto, 2.069,0 ha correspondem à APP e 266,0 ha, à área de reserva legal;
- mostra entendimento do Engenheiro José Carlos Pellegrino e do Engenheiro Adilson José Magossi sobre avaliações de propriedades rurais, mostra entendimentos do CC e conclui que o potencial produtivo influi diretamente no preço de mercado das terras agrícolas;
- é evidente que, se a FAZENDA fosse formada apenas de área produtiva, a rentabilidade da sua atividade agrícola seria maior e o seu preço de mercado tenderia a se assemelhar aos propostos pelo SIPT. Todavia, esta não é a realidade dos fatos;
- é completamente descabido o valor arbitrado à FAZENDA pela fiscalização, seja porque desconsiderou o efetivo preço adotado em sua venda, seja porque não levou em consideração as peculiaridades do imóvel, baseando-se somente em dados genéricos;

· finalmente, pede e espera que seja o AUTO integralmente cancelado, com a conseqüente extinção do crédito tributário dele decorrente.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, tendo em vista os dados cadastrais constantes da DITR/2003 e observada a legislação pertinente. A transferência dos direitos de propriedade de bens imóveis pressupõe a existência de escritura pública levada a registro junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, sem o que, não há que se falar em sub-rogação do crédito tributário.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL

As áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do cálculo do ITR, devem estar averbadas à margem da matrícula do imóvel em data anterior à do fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2003), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 08/06/2012 (fl. 135), a Sociedade Industrial e Agrícola Fazenda Nova Grataú apresenta Recurso Voluntário em 09/07/2012 (fls. 137/170), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.”

Quando da apreciação do apelo da RECORRENTE (fls. 137/167), esta Colenda Turma deu parcial provimento apenas para restabelecer o VTN informado pela contribuinte em sua DITR/2003. No que diz respeito à área de reserva legal de 266ha, não acatou as alegações de defesa tendo em vista a não averbação da referida área no Cartório de Registro de Imóveis. Transcrevo a ementa relativa ao acórdão proferido naquela ocasião:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

SUJEIÇÃO PASSIVA. PROPRIEDADE OU POSSE DIRETA.

Nos casos em que for constatada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade, o imposto poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos “coexistentes”.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.”

O EMBARGANTE, devidamente intimado do Acórdão nº 2201-002.675 em 22/05/2015, conforme termo de fl. 232, apresentou os Embargos de Declaração de fls. 208/218 em 29/05/2015.

Em suas razões, alega o EMBARGANTE que o aresto proferido teria incorrido em omissão devido à ausência de manifestação quanto à insurgência expressa acerca da qualificação da área de utilização limitada como área aproveitável e, portanto, incluída no cálculo do GU da FAZENDA, tendo disso resultado uma majoração da alíquota do ITR de 0,3% para 6,0%.

Cito, abaixo, trecho do despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração (fls. 249/250):

“Em seu instrumento de Embargos alega a suplicante que o aresto proferido incorre em omissão, em síntese, a saber:

3.3. Entretanto, além de sustentar que tal área não deveria ser enquadrada como área tributável da FAZENDA, o que, como visto acima, foi objeto de análise pelo ACÓRDÃO EMBARGADO, tendo sido por ele rechaçado, em seu recurso voluntário a EMBARGANTE também alegou, subsidiariamente, que a área de utilização limitada não poderia ser considerada área aproveitável e, portanto, incluída no cálculo do GU da FAZENDA, tendo disso resultado uma majoração da alíquota do ITR de 0,30% para 6,0%.

(...)

3.7. Contudo, esse argumento, objeto de toda a Seção 4 do recurso voluntário da EMBARGANTE, não foi analisado pelo ACÓRDÃO EMBARGADO, que não teceu qualquer consideração a seu respeito.

Pois bem, compulsando-se o Recurso Voluntário às fls. 137/170, verifica-se que a Contribuinte insurge contra a área aproveitável para fins de apuração do Grau de utilização (GU), alegando, essencialmente, que "... as áreas que não forem passíveis de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal (ainda que não se enquadrem no conceito de APP, Reserva Legal, interesse ecológico ou servidão florestal ou ambiental, sejam cobertas por florestas nativas ou ocupadas por benfeitorias), devem ser excluídas para fins de cálculo o GU do imóvel"; no entanto o acórdão embargado não se manifestou, especificamente, sobre esse ponto."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Os embargos de declaração são tempestivos.

Conforme fundamentos expostos na decisão de admissibilidade de fls. 249/250, houve omissão no acórdão embargado pois, a despeito da decisão explicitar que a falta de averbação da área Reserva Legal na Matrícula do imóvel foi o fator determinante para a não exclusão desta área da tributação do ITR, não houve no acórdão embargado manifestação específica sobre a área aproveitável para fins de apuração do cálculo Grau de Utilização – GU.

Sendo assim, deve ser suprida a omissão apontada.

A RECORRENTE pleiteia a revisão do GU de seu imóvel, pois o fator calculado pela fiscalização fez saltar a alíquota do ITR de 0,3% para 6%.

A Lei nº 9.393/96 prevê que o GU é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável (art. 10, §1º, VI). Sobre o tema, transcrevo abaixo os dispositivos da mencionada lei pertinentes à questão (vigentes à época dos fatos):

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

(...)

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II;

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

O presente caso limitou-se a discutir a área aproveitável do imóvel, haja vista que o lançamento não modificou a área reportada como utilizada pelo contribuinte, conforme demonstrativos de apuração abaixo colacionado (fl. 04):

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)		
	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	2.551,0	2.551,0
02. Área de Preservação Permanente	2.069,0	2.069,0
03. Área de Utilização Limitada	266,0	0,0
04. Área Tributável (01 - 02 - 03)	216,0	482,0
05. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	2,0	2,0
06. Área Aproveitável (04 - 05)	214,0	480,0
Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)		
	Declarado	Apurado
07. Produtos Vegetais e Área em Descanso	10,0	10,0
08. Pastagens	160,0	160,0
09. Exploração Extrativa	0,0	0,0
10. Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
11. Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	4,0	4,0
12. Área utilizada pela Atividade Rural (07 + ... + 11)	174,0	174,0
13. Grau de Utilização (12 / 06) * 100	81,3	35,3
Cálculo do Valor da Terra Nua		
	Declarado	Apurado
14. Valor Total do Imóvel	20.000.000,00	35.992.119,98
15. Valor das benfeitorias	10.000.000,00	10.000.000,00
16. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	4.000.000,00	4.000.000,00
17. Valor da Terra Nua (14 - 15 - 16)	6.000.000,00	21.992.119,98
Cálculo do Imposto		
	Declarado	Apurado
18. Valor da Terra Nua Tributável (04 / 01) * 17	507.600,00	4.154.311,46
19. Alíquota	0,30	6,00
20. Imposto Devido (18 * 19) / 100	1.522,80	249.258,68
Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)		247.735,88

Verifica-se que a modificação do GU foi um reflexo exclusivo da não aceitação da área de 266ha como Área de Utilização Limitada, que é a área reportada pela RECORRENTE como Reserva Legal. Tal ponto foi discutido no acórdão embargado, oportunidade em que esta Colenda Turma decidiu pela não exclusão desta área da tributação do ITR ante a falta de sua averbação na Matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Contudo, no entender da RECORRENTE, para fins de cálculo do GU do imóvel devem ser excluídas as áreas imprecáveis para a exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, ainda que elas não se enquadrem no conceito de APP, Reserva Legal, interesse ecológico ou servidão florestal ou ambiental, sejam cobertas por florestas nativas ou ocupadas por benfeitorias.

A despeito das alegações apresentadas pela RECORRENTE, entendo que o GU determinado pela autoridade lançadora não merece ajuste.

É que, conforme já exposto, o art. 10, §1º, da Lei nº 9.393/96 determina que, para apuração da área aproveitável, devem ser excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias, além das áreas previstas nas alíneas do inciso II do mesmo dispositivo legal, que, por sua vez, determina o que vem a ser a área tributável do imóvel.

Nesta ordem de ideias, é possível constatar que a área aproveitável é igual à área tributável do imóvel excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias:

$$\text{Área Aproveitável} = \text{Área Tributável} - \text{Área ocupada com Benfeitorias}$$

Feitos esses esclarecimentos, entendo que a manutenção dos 266ha como área aproveitável do imóvel para fins do cálculo do GU é uma consequência lógica da decisão embargada, que não considerou tal área como passível de exclusão da tributação pelo ITR.

Considerando a premissa de que a área aproveitável é igual a área tributável excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias, e tendo em vista que o acórdão embargado considerou a área de 266ha como tributável (não há discussão acerca da área ocupada por benfeitorias), temos como consequência lógica que esta mesma área de 266ha compõe a área aproveitável do imóvel. Sendo assim, os 266ha devem ser levados em consideração quando do cálculo do GU do imóvel.

Em outras palavras, a partir da premissa adotada acima, pode-se também interpretar que a *Área Tributável = Área Aproveitável + Área ocupada com Benfeitorias*. Neste sentido, ao considerar a área de 266ha como tributável (situação já julgada no acórdão embargado) infere-se que referida área: (i) ou é aproveitável; (ii) ou é ocupada com benfeitorias. No presente caso, a área ocupada com benfeitorias é incontroversa (2,0ha). Portanto, também por este viés, é possível constatar que a área de 266ha é aproveitável.

O laudo emitido pelo IBAMA apresentado pela RECORRENTE (fls.106/107) não foi suficiente para afastar a tributação do ITR sobre a área por ele considerada como de Reserva Legal (266,0 ha).

Sendo assim, por estrita observação dos dispositivos legais já citados, o não acolhimento, pelo acórdão embargado, da área de 266ha como Reserva Legal deve, necessariamente, refletir no cálculo do GU, haja vista que, após o lançamento, mencionada área não excluída da tributação do ITR passou a ser considerada como aproveitável para todos os efeitos. Do contrário seria possível acontecer situações esquisitas, em que determinada área não ocupada com benfeitorias fosse considerada tributável, porém não aproveitável.

Neste sentido, não merece qualquer reparo o julgamento espelhado no acórdão nº 2201-002.675.

Conclusão

Em razão do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada pelo contribuinte. Assim, analisando o questionamento não apreciado no acórdão nº 2201-002.675, nego provimento ao Recurso Voluntário na parte relativa ao pleito do contribuinte acerca da exclusão dos 266ha do cômputo da área aproveitável para fins de apuração do GU do imóvel.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator